

NOTA TÉCNICA Nº 014 /2009

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

ÁREA: Jurídico

TÍTULO: Proposta de alterações nas regras para pagamento de precatórios.

REFERÊNCIA(S): art. 100 da Constituição Federal de 1988; art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002; Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2006.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Precatórios são ordens de pagamento advindas de sentenças judiciais transitadas em julgado que obrigam o pagamento de quantias pela Fazenda Pública devedora.

As normas jurídicas que regem os precatórios estão disciplinadas no art. 100 da Constituição Federal.

O acúmulo no estoque de precatórios está relacionado aos inúmeros planos de estabilização da economia, aos valores exorbitantes dos terrenos desapropriados, à correção monetária nos precatórios e à incidência de juros moratórios e compensatórios.

Dentre os problemas enfrentados pelos municípios para o pagamento dos seus precatórios estão:

- a) a ordem cronológica, haja vista que, quando o ente não possui recursos suficientes para arcar com um determinado precatório, trava-se a fila, prejudicando-se os demais credores;
- b) o comprometimento dos orçamentos municipais, em razão de obrigações constitucionais, em altos gastos com educação, saúde e pessoal; e
- c) a crise econômica, que tem gerado impacto nas suas receitas.

O acúmulo do estoque de precatórios associado aos entraves enfrentados pelos municípios no pagamento de seus precatórios ocasionam o seqüestro de verbas de inúmeras prefeituras. Sendo que, em muitos casos os seqüestros causam a paralisação nos serviços públicos básicos, sendo inclusive, necessária, a decretação de estado de emergência pelo gestor municipal.

A problemática em torno do pagamento de precatórios é antiga. Prova disso é que na promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 33 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT) já previa autorização do parcelamento de precatórios pendentes em até 8 anos. Do mesmo modo, o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/00, autorizou o parcelamento do pagamento de precatórios em até 10 anos.

Ocorre que os parcelamentos apresentados ao longo dos anos não resolveram o problema, a dívida persistiu e se tornou ainda maior.

2. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12-A DE 2006

Buscando uma solução definitiva, a Proposta de Emenda à Constituição nº 12 de 2006 (PEC 12/2006) insere inovações no texto do art. 100 da CF/88 em seu art. 1º e no art. 2º acresce novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios para Estados, DF e Municípios.

Após mais de três anos de tramitação, a PEC nº 12/2006 foi aprovada pelo plenário do Senado Federal em 02 de dezembro de 2009.

As inovações constantes do texto aprovado pelo plenário do Senado Federal serão tratadas a seguir.

2.1. Novidades nas regras permanentes do art. 100 da Constituição Federal.

2.1.1. Prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia aos idosos com sessenta anos de idade ou mais bem como aos portadores de doença grave sobre todos os demais débitos.

A definição de doença grave será feita por meio de lei do ente federativo

Haverá um limite para pagamento desses precatórios equivalente ao triplo das obrigações de pequeno valor. O precatório do idoso ou do portador de doença grave cujo valor ultrapasse este limite será pago pela ordem cronológica.

Os municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, a definição de pequeno valor, porém ficarão vinculados a no mínimo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente está definido em R\$ 3.218,90.

Caso os municípios não estabeleçam a definição de pequeno valor por meio de lei, terão que adotar o estabelecido no art. 87 da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 que é de 30 salários mínimos, ou seja, o limite será de 90 salários mínimos.

2.1.2. Possibilidade de seqüestro no caso de não alocação suficiente de recursos para saldar precatórios.

De acordo com o texto aprovado o seqüestro nas contas das Fazendas Públicas ocorrerá no caso de quebra de direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário ao pagamento dos precatórios, ou seja, a PEC autoriza o seqüestro na ocorrência de qualquer uma das condições citadas e não mais das duas simultaneamente.

2.1.3. Responsabilização do Presidente do tribunal competente também perante o Conselho Nacional de Justiça.

2.1.4. Compensação, no momento da expedição dos precatórios, dos valores devidos a título de pagamento de precatórios com débitos a que estariam sujeitos seus titulares.

2.1.5. Faculdade, para o credor, de compra de imóveis públicos com créditos em precatórios, obedecendo-se, porém, o que vier a ser estabelecido em lei da entidade federativa devedora.

2.1.6. A partir da promulgação da emenda a atualização dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros da caderneta de poupança, excluído-se os juros compensatórios.

2.1.7. Cessão de precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

2.1.8. Lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

2.1.9. Previsão de refinanciamento de precatórios.

A União, a seu critério exclusivo e na forma da lei, poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2 Regras previstas para o REGIME ESPECIAL TEMPORÁRIO – ADCT

2.2.1. No regime especial de pagamento de precatórios, os municípios deverão optar por:

2.2.1.1 parcelar o saldo dos precatórios devidos em até 15 anos;

Durante o primeiro ano do regime especial o saldo de precatórios será corrigido pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e dividido por 15 anos.

No segundo ano o saldo de precatórios será corrigido pelo índice de correção de caderneta de poupança, subtraído o que foi pago no ano anterior e dividido por 14 anos, e assim sucessivamente; ou

2.2.1.2 destinar percentual fixo da sua Receita Corrente Líquida (RCL) para pagamento de precatórios, observando-se os percentuais mínimos de:

1% para os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, ou das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios corresponder até 35% da RCL e

1,5% para municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios corresponder a mais de 35% da RCL.

É importante ressaltar que no caso do município optar pelo parcelamento do item 2.2.1.2 o regime especial perdurará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior aos recursos vinculados, ou seja, não há fixação de prazo máximo.

Faz-se necessário esclarecer que durante o regime especial o município deverá destinar, além do percentual da RCL, o valor correspondente ao pagamento dos precatórios alimentícios de idosos ou portadores de doença grave cujo valor não supere o triplo das obrigações de pequeno valor.

2.2.2. As contas especiais, nas quais serão depositados os recursos de que tratam o item 2.2.1, serão administradas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

2.2.3. Os recursos depositados na conta especial serão destinados em, pelo menos, cinquenta por cento pela ordem cronológica e o restante dos recursos:

- por meio de leilão e/ou

- ordem crescente de valor e/ou

- acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

2.2.4. A prioridade no pagamento de precatórios alimentícios aos idosos (credores com 60 anos de idade ou mais) ou portadores de doença grave sobre todos os demais débitos. O precatório que exceder o limite equivalente ao triplo das obrigações de pequeno valor serão pagos pela ordem cronológica ou por leilões de deságio, ordem crescente de valores ou acordo com credor.

Cabe ressaltar que o Município que não regulamentar a lei com a definição de obrigações de pequeno valor em até 180 dias contados da data da publicação da emenda, terão que adotar o valor de trinta salários mínimos.

2.2.5. A contar da publicação da Emenda, atualização de precatórios, até o efetivo pagamento, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros da caderneta de poupança, excluindo-se os juros compensatórios.

2.2.6. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, como também o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

2.2.7. Os entes federados que estiverem realizando devidamente os pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderão sofrer seqüestro de valores.

2.2.8. Para o caso de não liberação dos recursos pelos entes federados, a PEC prevê as seguintes sanções: proibição de contratação de empréstimos e recebimento de transferências voluntárias, seqüestro por ordem judicial, penalidade do Chefe do Poder Executivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, retenção do FPM e compensação automática entre o crédito de precatórios e débitos tributários.

2.2.9. A implantação do regime especial ocorrerá no prazo de até noventa dias, contados da data da publicação da Emenda Constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente a nova sistemática no pagamento de precatórios representa a solução para uma das maiores questões relativas a finanças públicas do país.

A maior parte dos precatórios pendentes de pagamento agora poderá ser quitada num período relativamente "curto" quando comparado com a prática de pagamento utilizada atualmente. Isso porque a ordem crescente (que prioriza o pagamento dos precatórios de menor valor) os leilões (que proporcionam aos credores que não quiserem esperar pelo andamento da fila, a opção de leiloar seus créditos) e o acordo direto com os credores trazem maior celeridade no pagamento.

O escalonamento de recursos mínimos a serem gastos com pagamentos de precatórios definidos no regime especial observa a capacidade econômico-financeira de cada Ente, possibilitando às prefeituras municipais um maior planejamento no pagamento de seus precatórios e, aos credores, maior segurança no recebimento de seus créditos.

A atualização dos valores de precatórios pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança irá desonerar os entes federados dos valores aviltantes que são pagos atualmente.

Salienta-se que enquanto durar o regime especial, que melhora a capacidade de pagamento dos entes federados, a regra permanente definida no art. 100 da Constituição Federal, que sobrecarrega os tesouros e causa morosidade, ficará suspensa.

Assim, verifica-se que os novos mecanismos de pagamento de precatórios possibilitam aos entes federados o pagamento dos seus débitos em precatórios sem comprometer a prestação de serviços públicos a população.

Jamille Lavale
Área Jurídica/CNM
OAB/DF 25.655